SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253647 - BA (2026/0176176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO	:	WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	:	JOSELITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. TEMA N. 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTONÔMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais (Tema n. 1.184/STF, Resolução CNJ n. 547/2024, arts. 37 e 103-B, § 4º da CF).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não lhe compete, em recurso especial, rever o juízo de adequação do Tribunal de origem aos precedentes vinculantes do Supremo, sob pena de usurpação de competência.

4. Conforme a orientação consolidada, a verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese constitucional firmada pelo Supremo, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando a fundamentação constitucional autônoma do acórdão recorrido (CF, art. 37, *caput*; CF, art. 103-B, § 4º; Tema n. 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024), incide o comando da Súmula n. 126 do STJ: ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso

Documento eletrônico VDA59761838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f099d092-e51e-4a6b-a300-9fa5f4898757

extraordinário"), visto que a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário.

6. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

7. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação vinculadas dos arts. 1º, 2º e 40 da Lei n. 6.830-1980, os arts. 2º e 97 do Código Tributário Nacional e os arts. 10 e 183, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

8. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f099d092-e51e-4a6b-a300-9fa5f4898757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253647 - BA (2026/0176176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO	:	WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	:	JOSELITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. TEMA N. 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTONÔMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais (Tema n. 1.184/STF, Resolução CNJ n. 547/2024, arts. 37 e 103-B, § 4º da CF).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não lhe compete, em recurso especial, rever o juízo de adequação do Tribunal de origem aos precedentes vinculantes do Supremo, sob pena de usurpação de competência.

4. Conforme a orientação consolidada, a verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese constitucional firmada pelo Supremo, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando a fundamentação constitucional autônoma do acórdão recorrido (CF, art. 37, *caput*; CF, art. 103-B, § 4º; Tema n. 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024), incide o comando da Súmula n. 126 do STJ: ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

extraordinário"), visto que a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário.

6. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

7. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação vinculadas dos arts. 1º, 2º e 40 da Lei n. 6.830-1980, os arts. 2º e 97 do Código Tributário Nacional e os arts. 10 e 183, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

8. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do Agravo Interno na Apelação Cível n. 8005017-08.2018.8.05.0074.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo ora agravante, visando à cobrança judicial de crédito tributário no valor de R$ 3.431,38 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) (fls. 105-115).

A Corte *a quo,* por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 105-107):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICABILIDADE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUTO NOMIA MUNICIPAL RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto pelo Município de Dias D"Ávila contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível e manteve a extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal no valor de R$ 3.431,38, por ausência superveniente de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é aplicável ao caso o Tema 1.184 do STF, que reconhece a ausência de interesse de agir em execuções fiscais antieconômicas; (ii) estabelecer se a Resolução CNJ nº 547/2024 tem aplicabilidade imediata e validade normativa nacional, mesmo diante de legislação municipal específica; e (iii) determinar se a autonomia municipal pode se sobrepor aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade.

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 do STF é plenamente aplicável, pois trata da ausência de interesse de agir como condição da ação, reconhecível a qualquer tempo, e autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando a cobrança for antieconômica.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece o valor objetivo de R$ 10.000,00 como parâmetro nacional de economicidade para execuções fiscais, não criando nova obrigação, mas regulamentando entendimento jurisprudencial consolidado.

5. A existência de legislação municipal que fixa limite inferior para ajuizamento (R$ 1.257,72) não impede o reconhecimento da ausência de interesse de agir em execução com valor inferior ao parâmetro nacional (R$ 10.000,00).

6. A autonomia municipal não é absoluta e deve ser exercida de forma compatível com os princípios constitucionais, sobretudo os da eficiência administrativa e da economicidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

7. A manutenção de execução fiscal por valor manifestamente antieconômico impõe ônus excessivo ao Judiciário e desvirtua a função jurisdicional, o que justifica a extinção da ação.

8. A Fazenda Pública dispõe de meios alternativos extrajudiciais e administrativos para cobrança de créditos de pequeno valor, mais adequados ao interesse público.

9. A jurisprudência do próprio colegiado já reconheceu a inaplicabilidade da via judicial em hipóteses semelhantes, como na Apelação Cível nº 8005266-67.2021.8.05.0004.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: i) Aplica-se o Tema 1.184 do STF à execução fiscal de pequeno valor, ainda que exista norma municipal em sentido contrário. ii) A Resolução CNJ nº 547/2024 possui eficácia nacional e institui parâmetro objetivo válido para aferição da economicidade em execuções fiscais. iii) A autonomia municipal não prevalece sobre os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade quando evidenciada a antieconomicidade da execução.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 133-143) foram rejeitados (fls. 146-149).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 175-204), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, inciso IV, por fundamentação deficiente, sem enfrentamento do Decreto Municipal n. 1.818/2022 e dos argumentos federais suscitados;

(ii) Código de Processo Civil, art. 1.025, por prequestionamento ficto decorrente da rejeição de embargos de declaração que suscitaram os pontos federais;

(iii) Lei n. 6.830/1980, art. 1º, 2º e 40, por desconsiderar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, título executivo apto à execução fiscal;

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

(iv) Código Tributário Nacional, arts. 2º e 97, por afronta ao princípio da legalidade tributária, ao utilizar ato infralegal (Resolução CNJ n. 547/2024) como critério objetivo para extinção, em detrimento de lei;

(v) Código de Processo Civil, art. 183, § 1º, por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública antes da extinção, configurando nulidade;

(vi) Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] incabível a extinção de ofício da execução fiscal de pequeno valor", apontada como contrariada pelo acórdão;

(vii) Tema n. 109 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 591.033), por violação da autonomia municipal na cobrança de débitos e impossibilidade de ato normativo estranho condicionar a execução fiscal municipal; e

(viii) Tema n. 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, por aplicação indevida e automática, sem observância dos pressupostos casuísticos e da ressalva "respeitada a competência constitucional de cada ente federado".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção por ausência de interesse de agir; subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão por ausência de fundamentação, com retorno dos autos para novo julgamento com enfrentamento expresso das teses federais (fls. 201-204).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 207-220). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 222-248).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalta-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, discute-se a extinção, sem resolução do mérito, de execução fiscal de pequeno valor por ausência de interesse de agir, à luz da aplicabilidade do Tema n.

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

1.184/STF, da Resolução n. 547/2024 do CNJ e dos limites da autonomia municipal frente aos princípios da eficiência e da economicidade (CF, art. 37).

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 111-115; sem grifos no original):

> [...] **Contrariamente ao sustentado pelo agravante, o Tema 1.184 do STF é plenamente aplicável ao caso, independentemente da existência de legislação municipal específica ou da data de ajuizamento da execução fiscal.**
>
> O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema com repercussão geral, estabeleceu que a ausência de interesse de agir constitui condição da ação, cuja verificação pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.
>
> Não se trata de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, mas sim do reconhecimento de vício processual pré-existente - a ausência de uma das condições da ação -, que pode ser declarado de ofício pelo magistrado a qualquer momento.
>
> **A tese fixada no Tema 1.184 reconheceu que execuções fiscais de baixo valor carecem de interesse de agir quando o custo do processo supera o benefício da cobrança, estabelecendo parâmetros objetivos para essa aferição.**
>
> [...] A Resolução 547-2024 do CNJ, em regulamentação ao Tema 1.184 do STF, estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 como parâmetro objetivo para aferição do interesse processual em execuções fiscais.
>
> No caso concreto, o débito executado de R$ 3.431,38 situa-se significativamente abaixo desse patamar, evidenciando a ausência de interesse processual na modalidade adequação.
>
> O agravante equivoca-se ao questionar a aplicabilidade temporal da Resolução. O CNJ possui competência constitucional para regulamentar questões processuais e administrativas do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da CF), e a fixação de parâmetros objetivos não cria obrigações novas, mas apenas operacionaliza o entendimento já consolidado pelo STF.
>
> [...] **Embora o agravante invoque a autonomia municipal e a existência do Decreto Municipal nº 1.818-2022, que estabelece o limite de R$ 1.257,72 para execuções fiscais, é necessário considerar que: i) A Resolução CNJ nº 547-2024 possui caráter normativo nacional e visa uniformizar a aplicação do entendimento do STF em todo o território nacional**; ii) O parâmetro de R$ 10.000,00 representa um critério mínimo objetivo para aferição da economicidade do processo judicial, considerando os custos médios de processamento; iii) A autonomia municipal não é absoluta e deve ser exercida em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade; iv) O valor executado (R$ 3.431,38) é manifestamente antieconômico quando considerados os custos processuais envolvidos.
>
> [...] **O princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF) impõe à Administração Pública o dever de otimizar recursos e priorizar ações que produzam resultados efetivos para o interesse público.**
>
> No caso concreto, o prosseguimento da execução fiscal de valor reduzido (R$ 3.431,38) implicaria em implementação de custos processuais superiores ao próprio crédito executado, o que onera de forma desnecessária do Poder Judiciário, com alocação ineficiente de recursos públicos e desvirtuamento da função jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

E, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal asseverou que (fls. 166-171; sem grifos no original):

> [...] O ponto referente à alegada violação à autonomia municipal e à vigência do Decreto Municipal nº 1.818/2022 foi expressamente enfrentado nos parágrafos 3 e 6 do Voto do acórdão.
>
> Reiterou-se que a ressalva contida na tese do Tema 1.184/STF ("respeitada a competência constitucional de cada ente federado") não confere autonomia absoluta ao Município para manter execuções fiscais que se revelem manifestamente antieconômicas, em violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).
>
> Assim, firmou-se que, apesar de o Decreto Municipal nº 1.818/2022 fixar o limite inferior de R$ 1.257,72 para ajuizamento, o valor executado (R$ 3.431,38) enquadra-se no conceito de baixo valor e demonstrou-se antieconômico quando considerado o parâmetro nacional de R$ 10.000,00 estabelecido pelo CNJ na Resolução CNJ nº 547/2024 e os custos operacionais do Poder Judiciário. Não houve omissão, mas mera divergência quanto à conclusão jurídica aplicada.
>
> [...]
>
> O acórdão, ao aplicar o Tema 1.184 do STF, implicitamente superou e distinguiu o entendimento anterior consolidado no Tema 109 da Repercussão Geral [...]
>
> **O Tema 109/STF referia-se à impossibilidade de lei estadual invadir a competência tributária e a autonomia do Município para ajuizar execuções fiscais, preservando o direito de acesso à justiça da Fazenda Pública.**
>
> **Já o Tema 1.184/STF, mais recente e aplicável ao caso, sedimentou que a ausência de interesse de agir nas execuções fiscais de baixo valor decorre do princípio constitucional da eficiência administrativa, limitando assim a própria discricionariedade do ente federado quando a cobrança judicial se mostra antieconômica**
>
> [...] A tese vencedora do acórdão fundamentou-se no Tema mais recente do STF (Tema 1.184), que impõe uma limitação constitucional ao exercício do direito de ação pela Fazenda Pública quando há antieconomicidade. A superação ou a distinção entre os temas foi objeto da fundamentação, não exigindo o Código de Processo Civil que o julgador enfrente exaustivamente todos os dispositivos e súmulas apresentados, bastando que aponte os fundamentos que embasam a sua decisão.

Conforme se vê, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais, especialmente, a Resolução CNJ n. 547/2024, a análise e aplicação, ao caso concreto, dos Temas n. 1.184 e 109 do Supremo Tribunal Federal (de repercussão geral), bem como os princípios da eficiência e da economicidade (CF, art. 37) e na competência normativa do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º; fls. 105-115 e 166-171).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não lhe compete, em recurso especial, rever o juízo de adequação do Tribunal de origem aos precedentes vinculantes do Supremo, sob pena de usurpação de competência.

Conforme a orientação consolidada, a verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese constitucional firmada pelo Supremo, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

Nesse norte; sem grifos no original*:*

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL OU DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DE PRECEDENTE DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS REALIZADO NA ORIGEM. EXAME DA SUPOSTA OMISSÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Conforme a inteligência dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios.
>
> 4. É inadequado o recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.
>
> 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesta via, interpretar ou delimitar o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.935.061/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.
>
> [...]
>
> **3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: "O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).**
>
> 4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido.
>
> (REsp n. 1.954.291/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Ademais, considerando a fundamentação constitucional autônoma do acórdão recorrido (CF, art. 37, *caput*; CF, art. 103-B, § 4º; Tema n. 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024; fls. 105-115, 118-123), incide o comando da Súmula n. 126 do STJ: ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"), visto que a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário. A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Em relação à alegação de ofensa à **Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça,** cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Do mesmo modo, com relação à **apontada ofensa ao Tema n. 109 do Supremo Tribunal Federal (RE 591.033)**, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação da **tese de repercussão geral**, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação vinculadas dos arts. 1º, 2º e 40 da Lei n. 6.830-1980, os arts. 2º e 97 do Código Tributário Nacional e dos arts. 10 e 183, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 146-157, 166-171), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nessa linha: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito. Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: d0c460f0-965a-4ed3-bcd4-30d7de472f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.253.647 / BA

Número Registro: 2026/0176176-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80050170820188050074

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO	: WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	: JOSELITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:38
Código de Controle do Documento: 5bc066c4-0601-4a01-bc8d-d4ad41802ba7